



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº JL/2025 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria do Poder Executivo, que cria o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI) e seu Conselho Gestor.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), destinado a apoiar e financiar ações voltadas à melhoria do saneamento básico, ambiental e infraestrutura no Município de Pariquera-Açu/SP.
2. Segundo consta na proposta, o Fundo será composto por recursos provenientes de repasses previstos no contrato de concessão celebrado entre a URAE-1 e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, além de dotações orçamentárias e outras receitas.
3. O projeto também prevê a criação do Conselho Gestor do FMSAI, responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos recursos e pela implementação das políticas de saneamento ambiental.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa dos projetos submetidos à sua apreciação, conforme o art. 46, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.



Competência e Iniciativa Legislativa

6. A matéria é de interesse do Município, uma vez que trata da criação de um fundo municipal para gestão de recursos voltados à infraestrutura e saneamento, atendendo ao disposto no art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.
7. A iniciativa legislativa do projeto está de acordo com o Artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de propor leis relacionadas à matéria orçamentária.

Juridicidade

8. A proposta respeita os princípios da legalidade e da transparência, estabelecendo regras claras para a gestão dos recursos do FMSAI.
9. Não há impedimentos jurídicos para a tramitação do projeto, visto que a criação de fundos municipais está amparada no Artigo 71¹ da Lei nº 4.320/1964.

Técnica Legislativa e Quórum de Aprovação

10. No que tange à técnica legislativa, a proposta está estruturada de forma adequada e segue os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.
11. A deliberação do projeto deverá observar o quórum de maioria absoluta (cinco votos), conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

Mérito

12. O projeto é de grande relevância para o município, pois permite a captação e aplicação de recursos em melhorias fundamentais para a infraestrutura e saneamento básico da cidade.

¹ Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

[Handwritten signature]



13. A criação do Conselho Gestor garante maior controle e transparência sobre o uso dos recursos, permitindo a participação de diferentes setores da sociedade na fiscalização das políticas de saneamento.
14. A implementação do FMSAI também atende aos requisitos estabelecidos no contrato de concessão com a SABESP, permitindo o repasse de recursos ao município.

III – CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, somos FAVORÁVEIS à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal.

Encaminhamos a proposta à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e deliberação.

Sala das Comissões, 10 de março de 2025.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. RÔDRIGO MENDES
Membro da CCJR